

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2011

Dispõe sobre a compensação financeira pelo aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado OSMAR JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.214, de 2011, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, propõe a instituição de compensação financeira, devida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, pelo aproveitamento de potenciais eólicos para fins de geração de energia elétrica, com o seguinte regime jurídico:

- a) o fato gerador da obrigação principal é a geração de energia elétrica de origem eólica;
- b) a base de cálculo da compensação financeira é o valor da energia elétrica produzida, de origem eólica, avaliada com base em valor unitário nacional de referência, atualizado de maneira uniforme e equalizada sobre toda a energia eólica produzida no País, e sobre a qual incide a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento); o aspecto quantitativo da compensação financeira equivale, portanto, a uma alíquota específica, com quantum igual a 6% (seis por cento) do mencionado valor unitário nacional de referência, tendo como base de cálculo o número de unidades de energia elétrica produzida, de origem eólica;

- c) o contribuinte da compensação financeira é o titular de autorização para exploração de potencial eólico para fins de produção de energia elétrica;
- d) o pagamento da compensação financeira deverá ser efetuado, mensalmente, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, com descumprimento ensejando correção do débito pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) aplicável sobre o montante final apurado;
- e) são isentas da compensação financeira tanto a energia elétrica, de origem eólica, produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 100 kW (cem quilowatts), quanto a gerada e consumida para uso privativo do próprio produtor, no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial;
- f) a arrecadação mensal da compensação financeira será distribuída mensalmente aos Estados e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica, além de órgãos da administração direta da União, cabendo ao Distrito Federal o montante da compensação financeira arrecada em seu território correspondente às parcelas de Estado e de Município, da seguinte forma:
 - I) quarenta e cinco por cento aos Estados;
 - II) quarenta e cinco por cento aos Municípios;
 - III) três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
 - IV) três por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo a integralidade destes recursos empregada na obtenção de dados anemométricos (ou seja, relativos à distribuição nacional dos potenciais eólicos) e climatológicos (ou seja, relativos à previsão do clima em âmbito nacional) aplicados à exploração do potencial eólico brasileiro; e

V) quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, sendo no mínimo trinta por cento destes recursos destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A proposição foi rejeitada, por unanimidade, pela Comissão de Minas e Energia – CME, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado João Carlos Bacelar.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2012, Lei nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei nº 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

Como visto, o presente PL propõe apenas instituir nova compensação financeira por exploração de recurso natural, especificamente, os potenciais de energia eólica nacionais, gerando então novas receitas públicas. Portanto, evidente está que medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade, está sendo proposta. Assim, o Projeto em análise não se sujeita à incidência da citada legislação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento da CFT quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, a despeito da louvável intenção da ilustre proponente do PL em tela, posicionamo-nos contrariamente à cobrança da compensação financeira. Entendemos que os benefícios decorrentes da implantação dos geradores de energia eólica – em termos de emprego, redução da poluição e ampliação da oferta de energia a preços competitivos – superam as inconveniências destacadas pela autora.

Como bem argumentou o Relator da Comissão que nos antecedeu, o segmento de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica

vem experimentando crescimento significativo nos últimos anos em parte por causa de programas de incentivos fiscais promovidos em consonância pelas três esferas de governo – federal, estadual e municipal. Com isso, a energia eólica brasileira consolida-se como a segunda fonte de energia mais barata do País e como a energia eólica mais barata do mundo. Impor a compensação financeira ora pretendida significaria caminhar na contramão dos incentivos promovidos com vistas a tornar o Brasil uma potência mundial na produção de aerogeradores e de energia elétrica a partir da fonte eólica.

Pelo exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.214, DE 2011, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 1.214, DE 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado OSMAR JÚNIOR
Relator